



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 09 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PIS. COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM TDA. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não se admite a compensação de Títulos da Dívida Agrária – TDA com tributos e contribuições de competência da União Federal, como também para o pagamento das mesmas obrigações com tais títulos, ressalvada a previsão expressa no artigo 11 do Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, segundo a qual os Títulos da Dívida Agrária – TDA poderão ser utilizados para pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

*Cleusa Takafuji*  
Cleusa Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

*Raimar da Silva Aguiar*  
Raimar da Silva Aguiar  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adricne Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Antonio Zomer (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Imp/opr



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão de fls. 116/121:

*Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 2/4 contra o qual insurge-se a autuada, tempestivamente, a fls. 81/90, no qual o Fisco Federal está a exigir valores da Contribuição Para o Programa de Integração Social – Pis, mais os acréscimos legais de multa de ofício e juros moratórios em Auto de Infração que totalizou R\$ 344.497,74 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) nos períodos de apuração de 11/1997 a 12/1998.*

2. *O lançamento ora analisado tem sua origem a partir de sucessivos pleitos de compensação de débitos da contribuição em comento com supostos direitos creditórios advindos de processos de desapropriação promovidos pelo INCRA, oferecendo em decorrência, títulos da Dívida Agrária – T D A's para quitação de seus débitos para com a Secretaria da Receita Federal. A Delegacia de origem indeferiu todos os pedidos de compensação, decisões que foram confirmadas sucessivamente por esta Delegacia de Julgamento e pelo Conselho de Contribuintes.*

3. *Desta forma, procedeu a Fiscalização da DRF Caxias do sul ao lançamento dos valores incorretamente compensados. Gize-se que a apuração de tais valores estava registrada em DCTF's, porém o saldo líquido reconhecido como confissão de dívida foi zerado pela compensação efetuada. Esta situação, no entender do autuante, demandou a lavratura do lançamento, uma vez que as confissões de dívida ficaram imprestáveis para a cobrança da dívida apurada.*

4. *A autuada, por sua vez, invoca a nulidade do lançamento, haja vista que seus procedimentos compensatórios sempre teriam se pautado pela legislação regente à matéria, sendo incabível o lançamento de ofício e a multa decorrente desta espécie de lançamento. Desta forma, defende que, tendo sido indeferidos os pleitos compensatórios, deveria o crédito tributário ser cobrado via DCTF, com os devidos acréscimos moratórios, próprios daquela modalidade, conforme já decidido em oportunidades anteriores por este órgão julgador.*

5. *Também insurge-se contra a imposição de juros moratórios calculados com base na taxa selic, procedimento que estaria em desacordo com o disposto no §1 do art. 161 do Código Tributário Nacional.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

*Cleusa Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

6. *Esta DRJ determinou o retorno dos autos à DRF de origem a fim de que a autuada fosse cientificada quanto à possibilidade do recolhimento do valor lançado apenas com a multa e juros de mora, desde que efetuado no prazo de 20 dias, nos termos da IN 77/1998. A autuada respondeu ser impossível o atendimento da diligência solicitada, posto que importaria em alteração do lançamento e reabertura do prazo para impugnação.*

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/POA nº 2.426, de 16 de maio de 2003 (fls. 116/121), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Periodo de apuração: 01/11/1997 a 31/12/1998*

*Ementa: Hipótese expressa na legislação (art. 156, II do CTN), de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art.170 do CTN), só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública revestirem-se dos atributos de liquidez e certeza, o que, no caso da autuada, não ocorreu.*

*COMPENSAÇÃO COM TDA'S REALIZADA DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE E INFORMADA EM DCTF – ao teor do que determina o art. 90 da Medida Provisória Nº2.158-35/2001, os valores objeto de compensação, realizada diretamente pelo contribuinte e informada em DCTF, quando a autoridade administrativa entender indevida a compensação, devem ser exigidos em lançamento de ofício, com a multa própria a esta modalidade de cobrança.*

*A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*Lançamento Procedente*

Em 09 de junho de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão (fl. 137).

Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Porto Alegre/RS, a Recorrente apresentou, em 10 de julho de 2003, fls. 139/146, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

*Luiza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso voluntário a ser apreciado por este colegiado é tempestivo, atende os pressupostos legais necessários à sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 2/4 contra o qual insurge-se a autuada, tempestivamente, a fls. 81/90, no qual o Fisco Federal está a exigir valores da Contribuição Para o Programa de Integração Social – PIS, mais os acréscimos legais de multa de ofício e juros moratórios em Auto de Infração lavrado em 13/12/1999, que totalizou R\$344.497,74 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) nos períodos de apuração de novembro/1997 a dezembro/1998.

Por bem descrever a matéria, adoto o entendimento esposado pelo ilustre Conselheiro Geber Moreira, quando do julgamento proferido no Acórdão nº 201-72.745. Transcrevo, pois, integralmente, na parte coincidente com a matéria aqui tratada, as razões apresentadas naquele voto:

*“A jurisprudência desta Egrégia Câmara pacificou, na espécie, a parir do judicioso voto proferido pela eminente Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, in Acórdão nº 201-71.069, ao qual me reporto pela precisão de suas razões e conceitos.*

*Como sabido, Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária, e são regidos por legislação específica que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate, não tendo qualquer relação com créditos de natureza tributária.*

*Alega a requerente que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Reza, com efeito, o artigo 170 do CTN, verbis:*

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública”.*

Já o artigo 34 do ADCT-CF/88 dispõe:

*“O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01, de 1969, e pelas posteriores.”.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2003

2º CC-MF  
Fl.

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

No seu § 5º, assim dispõe:

“Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”.

*Assim, o artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo Sistema Tributário Nacional.*

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou, também, de seus resgates e utilizações. O § 1º deste artigo dispõe:

“Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural”.

*Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária – TDA será definida em lei.*

*O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição Federal, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e 5º da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária – TDA. O artigo 11 deste decreto estabelece que os TDA poderão ser utilizados em:*

***I – PAGAMENTO DE ATÉ CINQUENTA POR CENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL;***

***II – PAGAMENTO DE PREÇOS DE TERRAS PÚBLICAS;***

***III – PRESTAÇÃO DE GARANTIA;***

***IV – DEPÓSITO, PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO EM AÇÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS;***

***V – CAUÇÃO, PARA GARANTIA DE:***



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**QUAISQUER CONTRATOS DE OBRAS OU SERVIÇOS CELEBRADOS COM A UNIÃO; EMPRÉSTIMOS OU FINANCIAMENTOS EM ESTABELECIMENTOS DA UNIÃO, AUTARQUIAS FEDERAIS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ENTIDADES OU FUNDOS DE APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES RURAIS PARA ESTE FIM.**

**VI – A PARTIR DO SEU VENCIMENTO, EM AQUISIÇÕES DE AÇÕES DE EMPRESAS ESTATAIS INCLUÍDAS NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO.”**

*Resta, pois, muito claro, que a compensação depende de lei específica (artigo 170 do CTN); que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR; que esse diploma legal foi recepcionado pela nova Constituição Federal (art. 34, § 5º, do ADCT); e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA, em até 50%, para pagamento do ITR e que, entre as utilizações desses títulos, elencados no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional.”*

Quanto aos atos da compensação realizada pelo contribuinte, assiste-me como corretas as alegações da Decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, quando afirma:

(...)

*14. Constata-se pois, quanto à compensação indevida em DCTF, o acerto do lançamento lavrado, lastreado que estava nos dispositivos acima mencionados, notadamente a MP 2.158-35/2002, sendo absurda a interpretação de que o dispositivo acima transcrito somente aplicar-se-ia ao saldo líquido confessado e não pago. Esta afirmação soa sem sentido algum, pois está pacificado na jurisprudência que justamente estes são os valores passíveis de cobrança imediata pela confissão de dívida havida, sendo que, no caso concreto, a autuada nada ofereceu como dívida confessada, precisamente em função da pretensa extinção pela compensação absurda e protelatória com TDA's. Por fim, observo que recentemente, examinando questão semelhante, a 3ª Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes adotou a mesma orientação, consubstanciada no acórdão 203-08.429, de 18 de setembro de 2002, cuja ementa abaixo transcrevo:*

**PIS-COMPENSAÇÃO REALIZADA  
DIRETAMENTE PELO CONTRIBUINTE E  
INFORMADA EM DCTF – ao teor do que  
determina o art. 90 da Medida Provisória No  
2.158-35/2001, os valores objeto de**



**Processo** : 11020.003391/99-51  
**Recurso** : 124.788  
**Acórdão** : 202-16.116

*Cleusa Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

*compensação, realizada diretamente pelo contribuinte e informada em DCTF, quando a autoridade administrativa entender indevida a compensação, devem ser exigidos em lançamento de ofício. (grifei)*

*15. Saliente-se ainda, para fins de imposição das penalidades cabíveis, que pedidos de compensação anteriores indeferidos não conferem espontaneidade ao contribuinte, porque esta, nos termos do art. 138 do CTN, deve ser acompanhada do pagamento do tributo (vide Súmula nº208 do extinto TFR), deixando o contribuinte de aproveitar a oportunidade de efetivar o pagamento apenas com multa de mora dos valores extintos indevidamente dentro do prazo de 20 dias (contados do termo de início, conforme disposto no art. 47 da Lei 9.430/1996). Da mesma forma, incabível qualquer argüição de nulidade pela suposta alteração das condições originais do lançamento (diligência a fls. 97/98, para que fosse dada ciência ao contribuinte da possibilidade do recolhimento dos valores em litígio apenas com acréscimos moratórios, nos termos da IN 77/1998, circunstância que não interessou à autuada, que respondeu pelo impossibilidade do atendimento da diligência).*

(...)

#### **JUROS DE MORA E TAXA SELIC**

*19. A título de informação, informo que a taxa SELIC vem sendo utilizada pela contadoria do Tribunal Regional Federal da 4ª região para corrigir montantes em lides tributárias, o que evidencia a sua conformidade com o texto constitucional. Além disso, já houve pronunciamento do STJ quanto à viabilidade da incidência da taxa litigada na cobrança de tributos federais.*

*20. Embora desnecessários argumentos adicionais, observo que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, abaixo transcrito, permite, por autorização legal, exigência de juros de mora em valor superior a 1% ao mês:*

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1o. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 24/01/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo : 11020.003391/99-51  
Recurso : 124.788  
Acórdão : 202-16.116

*Cleuza Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

*21. E não se alegue também a violação ao art. 192, §3º, da Constituição Federal, que limita os juros a 12% ao ano, pois este dispositivo não constitui norma auto-aplicável, dependendo ainda, de regulamentação através de lei complementar, o que ainda não ocorreu.*

(...)

Haja vista sua efetivação em estrita obediência à legislação tributária pertinente ao caso em comento, voto para que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade, por incabíveis, e, no mérito, para que seja mantido o crédito tributário.

Assim, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005

*Raimar da Silva Aguiar*  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR //